



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
ÓRGÃOS DELIBERATIVOS CENTRAIS
CAMPUS UNIVERSITÁRIO – TRINDADE – CEP: 88040-900 – FLORIANÓPOLIS – SC
TELEFONES: (48) 3721-9522 – 3721-9661 – 3721-4916
E-mail: conselhos@reitoria.ufsc.br

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 63/CUn/2015, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a concessão de bolsas de ensino de pós-graduação para docentes na Universidade Federal de Santa Catarina.

A PRESIDENTA DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, no Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, na Resolução Normativa nº 13/CUn, de 27 de setembro de 2011, e o que deliberou este Conselho em sessão realizada em 3 de novembro de 2015, conforme o Parecer nº 48/2015/CUn, constante do Processo nº 23080.046202/2013-83,

RESOLVE:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Aprovar as normas para a concessão de bolsas de ensino de pós-graduação *lato sensu* na Universidade Federal de Santa Catarina.

TÍTULO II DAS BOLSAS

Art. 2º A bolsa de ensino de pós-graduação constitui-se em doação civil vinculada a projetos gratuitos para os estudantes de cursos de pós-graduação *lato sensu*, caracterizados como atividades de ensino não regulares e de caráter esporádico, cujos resultados não revertam economicamente para o doador nem importem em contraprestação de serviços, e poderá ser paga por intermédio das fundações de apoio ligadas à UFSC nos termos da Lei 8.958/1994, da Resolução Normativa nº 13/CUn/2011 ou de outras que vieram a sucedê-las.

Parágrafo único. Os projetos a que se refere o *caput* devem ser aprovados pelas instâncias competentes da UFSC, nos termos da Resolução Normativa nº 15/CUn/2011 ou de outra que vier a sucedê-la.

Art. 3º A bolsa de ensino de pós-graduação consistirá em auxílio financeiro concedido a servidores que participem como docentes dos projetos referidos no *caput* do art. 2º e poderá ter as seguintes fontes de recursos:

- I – a Universidade Federal de Santa Catarina;
- II – as agências públicas e oficiais de fomento;
- III – instituições oficiais federais.

Parágrafo único. A bolsa de ensino concedida nos termos desta Resolução Normativa é isenta de imposto de renda, conforme o disposto no art. 26 da Lei 9.250/1995, não integra a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária prevista,



http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm art. 28, incisos I e III, da Lei nº 8.212/1991, e não gera qualquer benefício trabalhista ou previdenciário para o bolsista.

Art. 4º O financiamento, pela UFSC, dos projetos a que se refere o art. 2º está condicionado aos seguintes requisitos:

- I – existência de recursos orçamentários para essa finalidade;
- II – descrição completa da ação orçamentária;
- III – descrição completa da previsão orçamentária nos projetos, com indicação dos valores, periodicidade da bolsa, período de duração, critérios de escolha e nome dos beneficiários, em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- IV – comprovação de que a atividade desempenhada pelo docente não está vinculada ao cumprimento de uma competência própria de seu cargo efetivo.

Parágrafo único. O pagamento de bolsas de ensino nos projetos cujas fontes de financiamento são as agências financeiras oficiais de fomento e as instituições oficiais federais está condicionado ao cumprimento do disposto nos incisos III e IV do *caput*.

Art. 5º Para o recebimento da bolsa de ensino, ofertada por quaisquer das fontes financiadoras elencadas no art. 3º, o interessado deverá preencher os seguintes requisitos:

- I – pertencer ao quadro de servidores docentes ou técnico-administrativos da UFSC, desempenhando atividades de ensino no projeto aprovado;
- II – estar vinculado, como docente, aos projetos de cursos de pós-graduação *lato sensu* a que se refere o art 2º, cuja fonte de recursos esteja prevista nos incisos I a III do art. 3º, e que estejam devidamente aprovados pelas instâncias competentes na UFSC, nos termos da Resolução nº 15/CUn, de 13 de dezembro de 2011, ou outra que vier a sucedê-la;
- III – não ser cônjuge, companheiro, colateral até o quarto grau ou parente consanguíneo ou afim até o segundo grau do coordenador do projeto a que se refere o inciso II.

Parágrafo único. Não poderão receber bolsas de ensino os servidores vinculados às fundações de apoio contratadas para gerir os projetos a que se refere o inciso II do *caput*.

Art. 6º O prazo de concessão das bolsas de ensino vinculadas a projetos a que se refere o *caput* do art. 2º poderá ser, no máximo, igual ao prazo de duração dos projetos.

Art. 7º A fixação do valor mensal das bolsas de ensino ficará a cargo dos coordenadores dos projetos a que se refere o *caput* do art. 2º, em deliberação conjunta com a fonte financiadora, devendo-se levar em conta, para tal fixação:

- I – a utilização de critérios de proporcionalidade com relação à remuneração regular de seu beneficiário;
- III – o valores de bolsas correspondentes concedidas por agências oficiais de fomento;
- II – fixação de valor compatível com a formação do beneficiário e a natureza do projeto, nos casos de ausência de bolsa correspondente das agências oficiais de fomento.

§ 1º O valor máximo da bolsa a ser concedida por projeto deverá ser igual ao maior valor de bolsa concedida pelo CNPq ou pela CAPES.

§ 2º O valor mensal da soma da remuneração do servidor docente com os valores das bolsas de ensino recebidas não poderá, em qualquer hipótese, exceder o maior valor recebido pelo funcionalismo público federal, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 3º Nos projetos a que se refere o *caput* do art. 2º deverão constar, discriminadamente, quais docentes receberão bolsa de ensino e quais receberão contraprestação de serviços, devendo constar expressamente, no caso dos primeiros, o critério utilizado para a fixação da bolsa.

Art. 8º Será de responsabilidade do beneficiário e do coordenador do projeto o cumprimento da legislação referente ao limite dos valores recebidos nas bolsas de ensino.

§ 1º A constatação de recebimentos que ultrapassem o limite definido no § 1º do art. 7º implicará, além das punições legais cabíveis, a proibição de recebimento de bolsas previstas nesta Resolução Normativa por um período de doze meses.

§ 2º Para efeito de verificação dos limites estabelecidos no § 2º do art. 7º, as fundações de apoio contratadas, nos termos da Lei 8.958/1994, para gerir os recursos dos projetos a que se refere o art. 2º deverão encaminhar à Pro-Reitoria de Pós-Graduação, mensalmente, a relação de bolsas efetivamente concedidas, com a devida identificação dos beneficiários, discriminando, inclusive, quais docentes recebem bolsa de ensino e quais recebem contraprestação de serviços.

Art. 9º Fica vedada a concessão de bolsa de ensino nas seguintes hipóteses:

I – para o cumprimento de atividades regulares de magistério de graduação e pós-graduação *stricto sensu*;

II – a título de retribuição pelo desempenho de funções comissionadas;

III – pela participação de servidores nos conselhos das fundações de apoio;

IV – a título de retribuição pelo desempenho de quaisquer outras atividades que não estejam ligadas ao ensino nos projetos a que se refere o *caput* do art. 2º.

Parágrafo único. Não constituem bolsa de ensino os recursos destinados ao pagamento de professores cujas fontes financiadoras sejam empresas ou entidades com personalidade jurídica de direito privado, vinculados a projetos de cursos de especialização, mesmo que gratuitos aos estudantes.

Art. 10. O servidor poderá receber mais de uma bolsa, inclusive de ensino, simultaneamente, desde que:

I – vinculadas a diferentes projetos de cursos de especialização *lato sensu*;

II – a soma da remuneração, retribuições e bolsas do servidor não ultrapasse o teto referido no § 2º do art. 7º;

III – não extrapolem, nos casos de docentes com dedicação exclusiva, o limite máximo de carga horária no semestre ou cargas horárias semanais na média semestral em atividades de ensino não regular, conforme o disposto na Resolução Normativa nº 15/CUn/2011 ou em outra que vier a sucedê-la.

Art. 11. Não possuem natureza de bolsa de ensino, constituindo contraprestação de serviços, com todos os encargos sociais e trabalhistas a eles relacionados, os recursos destinados a:

I – pagamento de docentes em cursos de pós-graduação financiados por pessoa jurídica de direito privado;

II – pagamento pela participação de docentes externos à UFSC nos projetos a que se refere o *caput* do art. 2º, independentemente da fonte financiadora;

III – pagamento de atividades regulares, por servidores de área-meio, mesmo fora do horário de trabalho;

IV – participação de servidores em atividades de desenvolvimento, instalação ou manutenção de produtos ou serviços de apoio a áreas de infraestrutura da Universidade.

Art. 12. As bolsas podem ser transferidas ou canceladas a qualquer momento, a pedido do coordenador, observados os critérios de concessão desta Resolução Normativa, desde que efetuadas as devidas alterações nos projetos pedagógicos dos cursos, com as posteriores aprovações e homologações nos órgãos cabíveis da Universidade, de acordo com a legislação pertinente.



Art. 13. As fundações de apoio contratadas para gerir os recursos dos projetos a que se refere o art. 2º divulgarão, na íntegra, em seus sítios na rede mundial de computadores, nos termos do art. 4º-A da Lei 8.958/1994, relatório mensal discriminando o valor recebido por cada docente participante do curso, a título de bolsa de ensino e de contraprestação de serviços, nos projetos a que se refere o *caput* do art. 2º.

§ 1º A Universidade, na hipótese do inciso I do art. 3º, também cumprirá com o disposto no *caput*.

§ 2º A publicidade a que se refere o *caput* ocorrerá sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 8º.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Os casos omissos na presente Resolução Normativa serão resolvidos pela Câmara de Pós-Graduação.

Art. 15. Esta Resolução Normativa entrará em vigor a partir da data de sua publicação no Boletim Oficial da Universidade.



PROF.ª ROSELANE NECKEL

Publicado no Boletim Oficial
da UFSC nº. 129/2015
De 10/11/15.